



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ -
SECCOMPRAS
GABINETE - GAB/SECCOMPRAS

OFÍCIO Nº 320102.0077.5100.0144/2026 GAB/SECCOMPRAS - SECCOMPRAS

Macapá-AP, 25 de fevereiro de 2026

A(o) COORDENADORIA DE LICITAÇÃO - COORD. DE
LICITAÇÃO/SECCOMPRAS

Assunto: REFERENTE AO PROCESSO SIGA NO: 00002/UEAP/2025

De ordem, encaminho Decisão da Autoridade Superior, conforme solicitado, segue documento anexo.

Atenciosamente,

ILZIANI DA SILVA MACEDO
Chefe De Gabinete (GAB/SECCOMPRAS - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)

ILZIANI DA SILVA MACEDO, CHEFE DE GABINETE (GAB/SECCOMPRAS - GABINETE), em 25/02/2026
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 757164828. Cód. CRC: 2C59395





DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO SIGA Nº: 00002/UEAP/2025

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2025-SECOMPRAS/AP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PRODUÇÃO, CONSERVAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS (PADRÃO/VEGETARIANA) AOS USUÁRIOS DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO E AINDA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ, conforme especificação - ANEXO, do Edital.

DAS PARTES

RECORRENTE: VERSÁTIL EIRELI (CNPJ nº 13.855.875/0001-17)

RECORRIDA: NUTRIMAX LTDA (CNPJ nº 21.791.005/0001-50)

1) RELATÓRIO (SÍNTESE DO NECESSÁRIO)

Trata-se de recurso administrativo interposto por VERSÁTIL EIRELI no âmbito do PE nº 072/2025, em face de ato praticado pela condução do certame que manteve a proposta/habilitação da empresa NUTRIMAX LTDA, com prosseguimento do procedimento.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- (i) inexecutabilidade da proposta da recorrida;
- (ii) suposta substituição indevida de avaliação técnica por relatório contábil;
- (iii) alegado descumprimento do item 14.16.4.7 do Edital (licença sanitária);
- (iv) ausência de capacidade técnica para execução na modalidade self-service;
- (v) alegações de cerceamento de defesa; e
- (vi) existência de Ação Civil Pública e fatos que, em sua ótica, gerariam risco institucional/reputacional para a Administração.

A Agente de Contratação (Pregoeiro) apresentou Termo/Análise de Recurso, opinando pelo não provimento.

É o relatório.





2) TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

2.1. Cabimento. O recurso é cabível por se tratar de insurgência contra ato decisório no curso do procedimento licitatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 17.4 do Edital, conforme explicitado no Ofício de encaminhamento e nas peças do procedimento.

2.2. Tempestividade. Considerando que o recurso foi recebido e processado pela condução do certame, com juntada das razões e apresentação de contrarrazões, não se identificando elemento suficiente, nas peças analisadas, para declarar intempestividade de plano, conheço do recurso.

3) CAUSA DE PEDIR (PONTOS DEVOLVIDOS À AUTORIDADE SUPERIOR)

A recorrente pretende, em essência, a revisão do julgamento, com desclassificação/inabilitação da NUTRIMAX LTDA, arguindo:

- a) Inexequibilidade da proposta e incompatibilidade com os custos do objeto;
- b) Suposta ilegalidade na prevalência de manifestação contábil sobre avaliação técnica;
- c) Descumprimento do item 14.16.4.7 do Edital (regularidade/licença sanitária);
- d) Ausência de capacidade técnica (especialmente quanto ao self-service);
- e) Cerceamento de defesa e irregularidades procedimentais;
- f) Existência de ACP e fatos relacionados a condições sanitárias, com alegação de risco institucional/reputacional.

4) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (MARCO DECISÓRIO)

A decisão deve observar:

- Lei nº 14.133/2021, com destaque para o art. 165, § 2º (competência e prazos de reconsideração/decisão pela autoridade superior) e princípios do art. 5º (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica, motivação, entre outros).





- Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo: a Administração e os licitantes se submetem às regras do Edital e do TR, vedada a criação de requisitos ou critérios não previstos.
- Formalismo moderado e instrumentalidade: nulidades exigem demonstração de vício relevante e prejuízo (não se invalida o procedimento por inconformidades meramente formais sem impacto no resultado).
- Exequibilidade: deve ser verificada com base nas regras do edital/TR e em análise técnica idônea, sem substituir critérios objetivos por juízos discricionários não previstos.

5) ANÁLISE DOS PONTOS VENTILADOS NO RECURSO (ENFRENTAMENTO)

5.1) INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA NUTRIMAX LTDA

Alegação: a proposta seria inexecutável, com referência a manifestação técnica e ao custo do objeto.

Informações da Agente: houve submissão do tema ao setor competente, com manifestação/relatório contábil concluindo pela exequibilidade, e o certame seguiu conforme o edital.

Decido: não se verificou, nas razões recursais, demonstração técnica suficiente que infirmasse, de forma objetiva, a análise de exequibilidade realizada nos autos. A mera discordância quanto às premissas, sem comprovação de erro material, violação ao edital/TR ou inconsistência insanável, não autoriza a reforma do julgamento.

Resultado: não acolho.

5.2) SUPOSTA “SUBSTITUIÇÃO” DE PARECER TÉCNICO POR RELATÓRIO CONTÁBIL

Alegação: teria havido indevida substituição de manifestação técnica por relatório contábil.

Informações da Agente: a manifestação demandante teria adentrado no campo econômico-financeiro (exequibilidade), cuja aferição foi encaminhada ao setor competente, sem afronta ao edital.

Decido: a Administração pode se valer de assessoramento técnico especializado para a formação do convencimento, sobretudo em matéria de exequibilidade. Não se identifica ilegalidade, por si, na adoção de manifestação contábil como elemento técnico, desde que observadas as regras editalícias e a motivação.





Resultado: não acolho.

5.3) REGULARIDADE/LICENÇA SANITÁRIA (ITEM 14.16.4.7 DO EDITAL)

Alegação: ausência de licença sanitária “estadual” implicaria inabilitação. Informações da Agente/contrarrazões: documentação sanitária e/ou protocolo/renovação foi considerado suficiente à luz do edital e da temporalidade do ato.

Decido: a verificação deve se orientar pela literalidade do Edital e pelos documentos efetivamente apresentados. Na análise constante dos autos, concluiu-se pelo atendimento/regularidade no momento oportuno. Não se evidenciou, no conjunto analisado, descumprimento inequívoco e insanável do item 14.16.4.7 apto a impor inabilitação nesta fase.

Resultado: não acolho.

5.4) CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO (SELF-SERVICE)

Alegação: insuficiência de aptidão para executar o serviço na modalidade self-service.

Informações da Agente/contrarrazões: houve apresentação de comprovações entendidas como compatíveis com a exigência editalícia.

Decido: ausente demonstração, pela recorrente, de que a documentação técnica apresentada pela recorrida seja inexistente, incompatível ou inepta à luz do Edital/TR, não se justifica a reforma do julgamento.

Resultado: não acolho.

5.5) CERCEAMENTO DE DEFESA E ALEGADAS IRREGULARIDADES DE PRAZO

Alegação: restrição de prazo/cerceamento.

Informações da Agente: o recurso foi recebido, processado e houve contrarrazões, indicando contraditório efetivo.

Decido: para nulidade, exige-se demonstração de prejuízo. Constatado que houve processamento do recurso e oportunidade de manifestação, não se identifica, no recorte analisado, vício procedimental apto a invalidar o procedimento.

Resultado: não acolho.

5.6) Risco institucional / risco reputacional (ACP e alegações sanitárias) — teoria e limites de aplicação

Alegação: a permanência da recorrida no certame, diante de ACP e apontamentos sanitários, implicaria risco institucional/reputacional e recomendaria sua exclusão.





Informações da Agente: ACP/alegações não constituem, por si, causa automática de inabilitação; deve-se observar edital e hipóteses legais objetivas.

Decido (com inclusão da teoria do risco reputacional):

a) Risco reputacional como categoria legítima de governança e gestão de riscos. É admissível que a Administração trate riscos que possam afetar a confiança pública e a continuidade do serviço, sobretudo em objeto sensível (alimentação coletiva).

b) Limite jurídico: risco reputacional não se converte em critério subjetivo de exclusão sem base editalícia/legal. A orientação do TCM-RJ constante do material anexado (Processo 40/104.135/2025, com destaque para o Voto nº 530/2025 e instrução técnica correlata) enfatiza que a Administração está vinculada ao edital e aos critérios objetivos, sendo indevida a exclusão/desclassificação fundada em “risco reputacional” não previsto no instrumento convocatório e não enquadrável em hipóteses legais objetivas de impedimento, sob pena de violação à legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, além de risco de afronta à presunção de inocência quando baseada apenas em investigações/notícias sem sanção definitiva.

c) Aplicação ao caso concreto: a existência de ACP e alegações, embora demandem atenção, não equivale automaticamente a impedimento de contratar, salvo se houver sanção vigente impeditiva ou descumprimento objetivo de requisito editalício.

d) Tratamento adequado do risco reputacional neste processo: o risco deve ser endereçado por controles na execução e fiscalização reforçada, sem inovação de requisitos excludentes fora do edital, com especial atenção à regularidade sanitária nos marcos temporais pertinentes e à gestão contratual.

Resultado:

- não acolho o pedido de exclusão/inabilitação com fundamento autônomo em risco reputacional;
- acolho parcialmente a preocupação apenas como cautela de governança, determinando medidas de reforço de controle e fiscalização (sem efeitos excludentes).

6. DA CONCLUSÃO





Ante o exposto, com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, decido:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **VERSÁTIL EIRELI**, por ser tempestivo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa **NUTRIMAX LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/2025-SECCOMPRAS/AP e em ato contínuo **ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado da licitação PROCESSO SIGA Nº: 00002/UEAP/2025, LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2025-SECCOMPRAS/AP, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PRODUÇÃO, CONSERVAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS (PADRÃO/VEGETARIANA) AOS USUÁRIOS DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO E AINDA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ, conforme especificação - ANEXO, do Edital.**

É a decisão.

Macapá, 25 de fevereiro de 2026.

MAX DOUGLAS FREITAS YATACO
Secretário de Compras





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO
AMAPÁ - SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO - COORD. DE LICITAÇÃO/SECCOMPRAS

DESPACHO

Em 25 de fevereiro de 2026

Documento Nº 320102.0077.5100.0144/2026
Interessado(s): DARLEN CASTRO

Assunto: PE Nº 072/2025 - PROCESSO 00002/UEAP/2025

Encaminho para conhecimento e providências necessárias.

FLÁVIA CHRISTINA SOARES LUZ DA COSTA
Coordenador De Licitação (COORD. DE LICITAÇÃO/SECCOMPRAS -
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO)
(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIA CHRISTINA SOARES LUZ DA COSTA, COORDENADOR DE LICITAÇÃO (COORD. DE LICITAÇÃO/SECCOMPRAS - COORDENADORIA DE LICITAÇÃO), em 25/02/2026
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 757239747. Cód. CRC: E3D83BC

